

ATA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CONSULTIVO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:23, reuniram-se através de videoconferência, para a 44ª Reunião Ordinária do Conselho Consultivo, a Presidente do Conselho Consultivo, Sra. Joana Moraes Resende Magella, a Conselheira representante da Sedurb, Sra. Marcella Santos de Queiroz; e os Conselheiros: representante da Famopes, Sr. Jean Carlo Cassiano; e representante da Sectides, Sr. Humberto Queiroz de Oliveira, secretariados por Verival Pereira, Secretário de Reuniões do Conselho Consultivo.

Ausências Justificadas: Conselheiros representante da Fenecrep, Sr. Rosevaldo José de Oliveira, e da Semobi, Sr. José Eduardo de Souza Oliveira.

Outros participantes: Sra. Rita de Cássia Rampinelli, da Unidade Gestora de PPP (O-UGP) – Cesan.

Ordem inicial do dia: 1 – Processo 71551638: Fiscalização do Plano de Saneamento da Serra (Relator: Conselheiro Humberto Queiroz, Sectides); 2 – Processo 78043530: Requisição de Vistoria na ETE de Domingos Martins (Relator: Conselheiro José Eduardo Oliveira, Semobi).

Constatado quórum, a Presidente do Conselho, Sra. Joana Magella, iniciou a reunião agradecendo a presença dos Conselheiros, e em seguida, esclareceu o motivo do cancelamento da reunião anterior, destacando que esta será a primeira reunião em 2022. Após agradecer a presença e participação ativa dos conselheiros, iniciou-se a apreciação das pautas do dia. **1 – Processo 71551638: Fiscalização do Plano de Saneamento da Serra (Relator: Conselheiro Humberto Queiroz, Sectides).** Após explicar o procedimento de acompanhamento da reunião à ouvinte participante, Sra. Rita Rampinelli, representante da Cesan, foi dada a palavra ao Conselheiro relator. O representante da Sedes, Sr. Humberto Queiroz, realizou a leitura do relatório elaborado. De início, apresentou a análise processual e fundamentação do voto, que transcrevo a seguir: *“Cuida-se de Recurso interposto pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, ao Conselho Consultivo, em razão da penalidade de ADVERTÊNCIA, aplicada no bojo do Auto de Infração AI/DT/GSI/SAN Nº 012/2016, no que tange à ação de fiscalização realizada no ano de 2015, da prestação de serviços de Esgotamento Sanitário de Serra na Unidade de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e posteriormente no Plano Municipal de Saneamento Básico, Contrato de Programa e Quantitativo de ligações factíveis, frente às constatações C1, C7 e C11 - cujo apelo, em análise, a Companhia pugna pelo provimento e conseqüente reforma da decisão. De pronto, torna-se imperioso destacar a princípio que - da análise dos autos - restou observado nas constatações discriminadas no bojo do Auto de Infração, que os serviços públicos não estavam sendo prestados nas condições estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, no Contrato de Concessão e nas normas técnicas aplicáveis, evidenciando inadequada prestação dos serviços pela CESAN, não satisfazendo, portanto, as condições de regularidade. Para além disso, denota-se que a Ata da 2ª Reunião da Diretoria Colegiada da ARSP, realizada no ano de*

2016 e assentada às fls. 105-107 dos autos, asseverou notadamente no item 10 de pauta - em face da fiscalização do plano de saneamento de Serra - a necessidade de apresentação de evidências pela CESAN na senda de que o município estivesse providenciando a revisão do Plano e de que a respectiva alteração englobasse as questões adstritas às constatações C1, C7 e C11. Nesse sentido, consta às fls. 109 ofício da ARSP direcionado à CESAN solicitando tais evidências, com resposta da Companhia às fls. 110 que juntou ata de reunião em que constou a menção de revisão do PMSB. Por conseguinte, vale-nos assentar manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE em caso análogo, por meio do parecer exarado às fls. 136-141, acerca da possibilidade de responsabilização da Companhia em vista do descumprimento de PMSB. Outrossim, nota-se na instrução processual acostada às fls. 142 e seguintes, Decisão Monocrática do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santos – TCEES, que concluiu pela inadequação da prestação do serviço público de esgotamento sanitário de Serra e pelo descumprimento da meta de universalização dos serviços de esgotamento sanitário prevista para 2015 no PMSB. Com efeito, acostado às fls. 200 e seguintes, emergiu VOTO emanado pela Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, notadamente quanto a penalidade de advertência face às Constatações C1, C7 e C11, por se tratar de transgressões relativas ao descumprimento de metas, prazos e metodologias de cálculo de indicadores do PMSB, vislumbrando que a prestação dos serviços não satisfizeram, principalmente, as condições de regularidade, não tendo sido acatadas as justificativas apresentadas pela CESAN nas razões do apelo. Destarte, há de se destacar que no VOTO restou considerada a razoabilidade na aplicação da sanção, em vista da gravidade das infrações cometidas, sendo a penalidade de advertência a de menor dosimetria disposta, visto que sequer possui efeito pecuniário, motivo pelo qual o recurso foi rejeitado no mérito, julgado pela procedência do Auto de Infração e manutenção da respectiva penalidade. Ora, em obediência aos ditames legais, bem como ao contrato firmado entre o Estado do Espírito Santo, os Municípios e a CESAN, com a respectiva interveniência da ARSP, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários prestados pela CESAN devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. No entanto, a evidenciada irregularidade protraída no tempo que culminou na penalidade de advertência - eis que pendentes de solução e evidente descumprimento de prazos pactuados junto à ARSP para respectiva regularização - não restou sanada! Pois bem, em face das inobservâncias e da transgressão visualizada no caso em particular, vale-nos destacar a conclusão do parecer, que recomenda a manutenção da penalidade de advertência por todas as razões acima já expostas. À apreciação, visualizo no apelo interposto pela Companhia, acostado às fls. 214-252, em apertada síntese, que os argumentos do recurso se limitam a afirmar que não se encontram presentes irregularidades que acarretem prejuízos à regular prestação dos serviços e atendimento da população usuária – argumentos esses que não correspondem à verdade real já aduzida anteriormente. Com efeito, nota-se ainda que a CESAN não apresentou novos fatos e/ou

argumentos plausíveis em relação as justificativas anteriormente apresentadas e já analisadas, somado ao histórico de alegações sobre a questão em tela, além das previsões não cumpridas acerca da periodicidade da execução dos serviços, tendo rechaçados os argumentos ocasionalmente aventados à época. Portanto, considerando a necessidade de preservação e cumprimento dos critérios contratuais, somado à permanência temporal de irregularidade perpetrada de forma continuada, verifica-se a pertinência pela MANUTENÇÃO DA PENALIDADE ADVERTÊNCIA”. Após, considerando a motivação apresentada, e a finalidade fiscalizatória da Agência, votou pela improcedência do recurso e manutenção da penalidade de advertência, em virtude das constatações C1, C7 e C11, referente ao Auto de Infração AI/DT/GSI/SAN Nº 012/2016. Não havendo pedido de vistas, iniciou-se a votação. Nesta, os demais conselheiros acompanharam o voto do relator. Assim, o Conselho conheceu do recurso, para no mérito, julgá-lo improcedente por unanimidade, sendo mantida a penalidade de advertência. Após acompanhar a apreciação do recurso, a representante da Cesan agradeceu a Agência e aos demais presentes pela oportunidade, e após, retirou-se da sala virtual. **2 – Processo 78043530: Requisição de Vistoria na ETE de Domingos Martins (Relator: Conselheiro José Eduardo Oliveira, Semobi).** Retirado de pauta devido à ausência justificada do conselheiro relator. **Assuntos Gerais.** 1) Foi comunicado aos Conselheiros que a Agência firmou, em janeiro deste ano, o primeiro convênio de regulação com um Sistema Autônomo de Água e Esgoto, os chamados SAAEs, junto ao município de Aracruz. A Presidente do Conselho informou que, com o novo marco, novos SAAEs tem estabelecido contato com a Agência, assim como prefeitos de municípios que realizam a prestação direta do serviço. Acredita-se que em 2022 novos convênios serão firmados, o que fortalece a regulação, assim como a qualidade da prestação dos serviços. 2) A Presidente do Conselho apresentou esclarecimentos em relação ao processo nº 2021-RCB86, relativo à fiscalização dos medidores da prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado. Inicialmente, explicou que por recomendação da área técnica, foi criada para a tramitação do recurso no Conselho uma cópia do processo original, uma vez que este permaneceria sendo instruído e atualizado em função da fiscalização que continuava em andamento. Neste contexto, esclareceu que foi informada pela Diretoria Técnica sobre a chegada de fatos novos, os quais interfeririam diretamente no julgamento do recurso pendente. Informou ainda, que a vasta documentação encaminhada pela concessionária, anexada ao processo original, tem a intenção de demonstrar a regularização dos medidores, objeto do TN/DE/GGN/004/2020. Tal documentação ainda se encontra em fase final de análise pela equipe técnica desta Agência, sendo que por esta razão não foi anexada ao processo cópia. A seguir, explicou que a juntada da nova documentação no processo original ocorreu concomitantemente à elaboração do voto pelo Conselheiro relator no processo cópia. Logo, tal processo cópia não continha ainda a documentação que acabara de ser encaminhada. Por esta razão, visando preservar a transparência e o devido processo legal, sem que nenhum vício formal anule posteriormente o julgamento deste Conselho, decidiu-se pela retirada do processo da pauta, haja vista

não ter sido possibilitado ao relator o conhecimento de toda a documentação encaminhada pela concessionária quando da elaboração do seu voto. Portanto, tendo em vista que o voto encaminhado pelo Conselheiro Rosevaldo José de Oliveira, representante da Fenecrep, já foi concluído e anexado no processo cópia, a Presidente entendeu ser prudente realizar uma consulta à Procuradoria Geral do Estado para que haja orientação quanto ao procedimento a ser adotado pela Agência, uma vez que na realização da relatoria, não houve conhecimento, pelo relator, de informações supervenientes. Por fim, comunicou que o Conselheiro relator será também comunicado da decisão. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 10:50. Eu, Verival Rios Pereira, designado para assistir as reuniões do Conselho Consultivo, lavrei a presente ata, que será assinada eletronicamente. A presente ata foi encaminhada por meio eletrônico aos conselheiros para apreciação e sua aprovação se dará na forma do artigo 15, § 2º do Regimento Interno vigente do Conselho Consultivo.

(assinado eletronicamente via e-Docs)

Joana Moraes Resende Magella
Presidente do Conselho Consultivo da ARSP

ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VERIVAL RIOS PEREIRA
ANALISTA DE SUPORTE TECNICO ARSP
01022000003 - ARSP - GOVES
assinado em 18/04/2022 16:35:32 -03:00

JOANA MORAES RESENDE MAGELLA
DIRETOR PRESIDENTE
ARSP - ARSP - GOVES
assinado em 22/04/2022 13:29:19 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/04/2022 13:29:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VERIVAL RIOS PEREIRA (ANALISTA DE SUPORTE TECNICO ARSP - 01022000003 - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-CFQMQ8>